



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.833 - MG
(2021/0047927-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : C E DA S
AGRAVANTE : C S V E L E
AGRAVANTE : R V E P L
AGRAVANTE : L & L L DE V E
AGRAVANTE : W S DE S
ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO - MG096403
THIAGO PIRES SILVA CARNEIRO - MG125140
RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789
PAOLA ALCANTARA LIMA DUMONT - MG176742
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO E OUTRO(S) - MG080714
INTERES. : CARLOS EDUARDO DA SILVA
INTERES. : COMERCIAL SS VEICULOS E LOCACOES EIRELI
INTERES. : RIBEIRAO VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : LIG & LOKA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
INTERES. : WENDER SILVANO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. CRIME QUE RESULTA EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE GARANTIA. PRETENSÃO DE DIVISÃO DO VALOR ESTIMADO DO PREJUÍZO PELO NÚMERO DE INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, os impetrantes se insurgiram contra a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a indisponibilidade de bens e valores com base no Decreto-Lei n. 3.240/41, o qual autoriza a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes que resultem em prejuízo para a Fazenda Pública, visando assegurar o ressarcimento do dano ao erário.

2. *"É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal"* (AgInt no RMS n. 53.637/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017).

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia do ato judicial atacado pelo *mandamus*, o qual se encontra devidamente fundamentado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes argumentos: a) o valor do prejuízo para o grupo deve ser garantido por cada investigado em razão da solidariedade; b) não se encontra evidenciada desproporcionalidade no valor constricto, pois, *"da narrativa apresentada pelo Ministério Público no pedido de indisponibilidade, constata-se a existência de prejuízos da ordem de R\$ 4.329.944,76 [quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos] cometidos por organização criminosa, da qual participariam os ora recorrentes, o que impõe a responsabilidade solidária sobre todo o dano"* (e-STJ fl. 1.424); e c) acolher a alegação de que a responsabilidade individual de cada investigado deve ser limitada a R\$ 161.494,89 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) demandaria dilação probatória, pois *"as investigações ainda não se encerraram e sequer houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, de forma que tal conclusão, ao menos por ora, mostra-se precipitada e desprovida da certeza necessária à configuração do direito líquido e certo"* (e-STJ fl. 1.423).

4. O sequestro de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes que resultam prejuízo para a Fazenda Pública, como na hipótese, pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.833 - MG
(2021/0047927-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **C E DA S**
AGRAVANTE : **C S V E L E**
AGRAVANTE : **R V E P L**
AGRAVANTE : **L & L L DE V E**
AGRAVANTE : **W S DE S**
ADVOGADOS : **RENATO MARTINS MACHADO - MG096403**
: **THIAGO PIRES SILVA CARNEIRO - MG125140**
: **RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789**
: **PAOLA ALCANTARA LIMA DUMONT - MG176742**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **MILENA FRANCHINI BRANQUINHO E OUTRO(S) - MG080714**
INTERES. : **CARLOS EDUARDO DA SILVA**
INTERES. : **COMERCIAL SS VEICULOS E LOCACOES EIRELI**
INTERES. : **RIBEIRAO VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA**
INTERES. : **LIG & LOKA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI**
INTERES. : **WENDER SILVANO DE SOUZA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por C E DA S E OUTROS contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

No presente agravo regimental, os agravantes repisam o argumento de excesso de garantia, ao argumento de que o valor total do suposto prejuízo deve ser repartido por todos os investigados.

Rebatem o argumento de ausência de prova pré-constituída alegando que, *"de pronto, já é possível antever os apontados excessos [...]. A delimitação das imputações, inclusive para fins financeiros, foi germinada do próprio espectro acusatório até então produzido e pré-constituído"* (e-STJ fl. 1.448).

Alegam que *"entendeu o Parquet que a responsabilidade pelo desvio de R\$1.453.453,96 (um milhão, quatrocentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) é de todo o grupo, assumindo os riscos dessa afirmação. Esse é o fumus commissi delicti apresentado para justificar o requerimento vestibular. Em sendo esses os elementos para subsidiar o pedido, não é dado ao juízo ampliá-los ou reduzi-los. Assim, como o valor se "solidariza" entre a responsabilidade de 09 (nove) investigados, cada um deveria ser responsabilizado pelo montante de R\$161.494,89 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos). Toda e qualquer imputação de responsabilidade por numerário que ultrapasse essa quantia para cada integrante configura excesso de garantia. E é exatamente esse excesso que aqui se observa" (e-STJ fl. 1.453).

Diante disso, pugnam pela reconsideração da decisão objurgada para dar provimento ao recurso ordinário ou, caso assim não se entenda, pela submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.833 - MG
(2021/0047927-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O presente recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

No presente caso, como antes relatado, os recorrentes se insurgiram contra a decisão do magistrado de primeiro grau, o qual determinou a indisponibilidade de bens e valores com base no Decreto-Lei n. 3.240/41, que autoriza a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes que resultem em prejuízo para a Fazenda Pública, visando assegurar o ressarcimento do dano ao erário.

Conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Diante disso, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que é incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de desbloqueio/redução de valores depositados em conta bancária, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. A propósito, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DINHEIRO E DE COTAS EMPRESARIAIS. SEQUESTRO PARA GARANTIA DE AÇÃO PENAL NA QUAL O IMPETRANTE É ACUSADO DE SONEGAÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REPETIÇÃO, NO REGIMENTAL, DOS MESMOS ARGUMENTOS POSTOS NO RMS. SÚMULA 568/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro conexa a ação penal na qual o réu responde por crimes contra a ordem tributária, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.

3. O art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: (1) a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e (2) a indicação dos bens que devem ser objeto da constrição.

4. Já o art. 2º da mesma norma legal expressamente dispensa a prévia audiência do investigado antes da determinação do sequestro de seus bens.

5. Não há como se reconhecer teratologia em medida cautelar que atende a todos os requisitos previstos nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 3.240/1941. Situação em que o "prejuízo para a fazenda pública" e o "locupletamento ilícito" do acusado podem se depreender, respectivamente, do resultado do não recolhimento de ICMS em montante superior a R\$ 12 milhões e de que a primeira beneficiada com a sonegação foi a própria empresa de que o impetrante era sócio-administrador. Já os "indícios de responsabilidade" decorrem de sua qualidade de administrador da empresa no período da sonegação e da responsabilidade legal daí advinda.

[...]

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 60.927/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SEQUESTRADOS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 593, II, DO CPP. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de ser incabível o manejo de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional que manteve decisão de bloqueio de valores da conta do recorrente, por tratar-se de decisão definitiva que, apesar de não julgar o mérito da ação, coloca fim ao procedimento incidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, recurso inclusive já interposto pelo recorrente, sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 51.299/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS EM CONTA CORRENTE. DECISÃO JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DE BENS. APELAÇÃO. SÚMULA 267/STF.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de bem constrito tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

[...]

(AgRg no RMS 32.466/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que justifique a admissão excepcional de mandado de segurança contra ato judicial.

A pretensão recursal cinge-se na extirpação do excesso da medida constritiva incidente sobre o patrimônio dos ora agravantes, ao argumento de que superaria o valor do prejuízo apurado na denúncia.

O pedido de desbloqueio de valores antes do fim do processo foi indeferido na origem em razão da necessidade de se garantir o ressarcimento ao erário e dos fortes indícios da participação dos ora recorrentes na empreitada criminosa. O acórdão recorrido denegou a ordem por entender que não se encontra devidamente comprovado por prova pré-constituída o direito líquido e certo dos recorrentes à redução do valor bloqueado, uma vez que as investigações ainda não se encerraram, motivo pelo qual o valor do prejuízo causado ao erário ainda não está definido.

Como analisado pela decisão agravada, não se verifica ilegalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratologia ou abuso de poder do ato judicial atacado pelo *mandamus*, o qual se encontra devidamente fundamentado nos seguintes argumentos: a) o valor do prejuízo para o grupo deve ser garantido por cada investigado em razão da solidariedade; b) não se encontra evidenciada desproporcionalidade no valor constricto, pois, "*da narrativa apresentada pelo Ministério Público no pedido de indisponibilidade, constata-se a existência de prejuízos da ordem de R\$ 4.329.944,76 [quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos] cometidos por organização criminosa, da qual participariam os ora recorrentes, o que impõe a responsabilidade solidária sobre todo o dano*" (e-STJ fl. 1.424); e c) acolher a alegação de que a responsabilidade individual de cada investigado deve ser limitada a R\$ 161.494,89 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) demandaria dilação probatória, pois "*as investigações ainda não se encerraram e sequer houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, de forma que tal conclusão, ao menos por ora, mostra-se precipitada e desprovida da certeza necessária à configuração do direito líquido e certo*" (e-STJ fl. 1.423).

Com efeito, na linha do acórdão recorrido e da manifestação do *Parquet* Federal, o acolhimento da alegação dos recorrentes de que a cotização do montante já seria suficiente para resguardar o erário exigiria dilação probatória, o que, entretanto, é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso. A propósito, cite-se o seguinte trecho do parecer ministerial, o qual adoto como razão de decidir, que destaca a ausência de desproporcionalidade dos valores constrictos (e-STJ fls. 1.389/1.390):

12. Na espécie, a Corte local denegou a segurança forte nos seguintes argumentos, *in verbis*:

"(...) No curso de investigação preliminar na 'Operação Oitavo Círculo', que apura supostas fraudes a procedimentos licitatórios na Prefeitura de Ribeirão das Neves, assim como fraudes na execução dos contratos advindos das licitações, a autoridade dita coatora decretou a indisponibilidade de bens e valores dos impetrantes para garantir ao erário o ressarcimento de eventuais prejuízos causados.

A defesa alega ter havido excesso de garantia, sustentando que, em vez de todos os investigados serem responsáveis pela integralidade do suposto prejuízo causado à administração pública, o valor total a ser garantido deveria ser repartido entre eles, na medida de sua responsabilização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o mandado de segurança, pela sua natureza célere, não comporta dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, ou seja, do direito que prescinde de apuração em todos os seus aspectos.

Não basta, vale ressaltar, instruir o writ com extensa documentação, se os fatos que constituem pano de fundo' do direito alegado, por si só, não são 'líquidos e certos', mostrando-se pendentes de apuração e mínima resolução em primeira instância.

Sobre o tema, as pertinentes considerações da Ministra Rosa Weber, citando o doutrinador Hely Lopes Meirelles: (...)

No presente caso. apesar de a defesa alegar que o montante que se mantém constricto pela Autoridade Coatora supera, sobremaneira, o suposto valor do prejuízo causado ao erário', as investigações ainda não se encerraram e sequer houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, de forma que tal conclusão, ao menos por ora. mostra-se precipitada e desprovida da certeza necessária à configuração do direito líquido e certo.

Ademais, não obstante seja o Parquet o titular da ação, o magistrado não está vinculado aos seus pareceres, tampouco estava obrigado a concluir, desde já, sobre qual parcela de responsabilidade recairá sobre cada um dos eventuais denunciados.

Ora. conforme bem pontuou a autoridade dita coatora, em bem fundamentada decisão, a fragmentariedade em cotas responsabilizatórias, como pretendido, vai de encontro ao próprio instituto do sequestro de bens, que deve sempre visar à garantia de ressarcimento ao erário dos prejuízos advindos das infrações penais. O magistrado de primeiro grau brilhantemente consignou, ainda: (...)'

(...) Nesse sentido, caso haja eventual absolvição, a visão pretendida deixaria o juízo desprotegido da garantia total do ressarcimento que se pretende, perdendo-se, assim, a segurança do juízo, que, na via em análise, é a finalidade principal que se busca com a ação cautelar, esvaziando o seu objetivo. (...).

Não há que se falar em excesso de garantia, pois, havendo solidariedade e, principalmente, necessidade de análise da responsabilidade criminal de cada pessoa jurídica ou física investigada, cada qual pode responder sozinha ou conjuntamente, circunstâncias somente apuradas de forma clara e definitiva ao final do feito... (...).

A pretensão da defesa em divisão do valor torna o juízo não garantido de forma total, já que eventual absolvição de qualquer dessas pessoas acarretaria afastamento do valor por ela garantido, não sendo crível ou mesmo juridicamente possível que tal pessoa jurídica ou física pretenda disponibilizar seu patrimônio para cobrir responsabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros.

Neste sentido, é claro que, havendo futuramente eventual responsabilização de todas as empresas daquele denominado grupo, as quantias de responsabilização final para reposição ao erário serão, aí sim, somente ao final repartidas e, mesmo assim, no caso de todas elas terem garantido o juízo nesta fase inicial. Do contrário, seja no caso de absolvição de alguma ou várias delas, ou mesmo no caso de condenação de todas, mas com garantia do juízo apenas por parte delas, o valor ora bloqueado em ativos financeiros, dinheiro ou bens móveis e imóveis será utilizado pela regra da solidariedade. (...)' (doe. 20)

Portanto, não se constatando ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, ao menos sem que haja indevida e antecipada análise do mérito dos fatos, afasta-se, também, a existência de direito líquido e certo." (fls. 726/728).

13. Como se observa, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores constrictos. A defesa pleiteia a redução do montante para aquele que teria sido apurado como prejuízo ao erário. Em primeiro lugar, o dano de R\$ 1.453.453,96 (fl. 96) apresentado pela defesa refere-se à execução de apenas um contrato. Não obstante, da narrativa apresentada pelo Ministério Público no pedido de indisponibilidade, constata-se a existência de prejuízos da ordem de R\$ 4.329.944,76 cometidos por organização criminosa, da qual participariam os ora recorrentes, o que impõe a responsabilidade solidária sobre todo o dano. Com efeito, o fato de o Parquet estadual ter requerido o bloqueio de cada um dos recorrentes até o limite de R\$ 1.453.453,96 (fl. 114) afasta a tese defensiva de violação ao princípio acusatório.

De fato, além do caráter solidário da obrigação de reparar o dano, até o desfecho da ação penal, não há definição acerca da responsabilidade de cada acusado e quais serão condenados, motivo pelo qual, na via estreita do mandado de segurança, é prematuro simplesmente dividir o valor estimado do prejuízo pelo número de investigados.

Por fim, registre-se que o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes que resultam prejuízo para a Fazenda Pública, como na hipótese, pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados. A propósito, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PECULATO-DESVIO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/41, MEDIDA QUE RECAI EM QUALQUER BEM, MESMO AQUELES DE ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1267816/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME EM TORNO DA LICITUDE DOS OBJETOS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro prevista no Decreto-Lei n. 3.240/1941 visa garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima de crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. Precedentes.

2. Inviável a alteração das conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da legalidade da medida cautelar assecuratória, porquanto exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1182173/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018)

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0047927-6

**AgRg nos EDcl no
RMS 65.833 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00599215220208130000 01468042220198130231 01725031520198130231
01744423020198130231 0231190146804 10000200059921000 10000200059921002
1468042220198130231 1725031520198130231 1744423020198130231 231180003338
599215220208130000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E D A S
RECORRENTE : C S V E L E
RECORRENTE : R V E P L
RECORRENTE : L & L L D E V E
RECORRENTE : W S D E S
ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO - MG096403
THIAGO PIRES SILVA CARNEIRO - MG125140
RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789
PAOLA ALCANTARA LIMA DUMONT - MG176742
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO E OUTRO(S) - MG080714

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E D A S
AGRAVANTE : C S V E L E
AGRAVANTE : R V E P L
AGRAVANTE : L & L L D E V E
AGRAVANTE : W S D E S
ADVOGADOS : RENATO MARTINS MACHADO - MG096403
THIAGO PIRES SILVA CARNEIRO - MG125140
RODRIGO PEIXOTO DA SILVA - MG200789
PAOLA ALCANTARA LIMA DUMONT - MG176742
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO E OUTRO(S) - MG080714



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CARLOS EDUARDO DA SILVA
INTERES. : COMERCIAL SS VEICULOS E LOCACOES EIRELI
INTERES. : RIBEIRAO VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : LIG & LOKA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
INTERES. : WENDER SILVANO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.